LEI Nº 4.649, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 10 de setembro de 2015 a 25 de outubro de 2015, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2014, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (noventa por cento), se o pagamento do débito se der em até 03 (três) parcelas;

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

VI - As parcelas serão acrescidas do valor referente ao emolumento, conforme disposto no anexo X, Item 9.0, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 15 de outubro de 2015.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 15 de outubro de 2015.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 08 / 09 / 2015 Edição: 0932 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	Publicado em 05/06/ 09 / 2015 Edição: 6461 Pág: "B" 10 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE